



ADVOGADAS ASSOCIADAS
— ADVOCACIA E CONSULTORIA —
OAB/CE 1884



PARECER JURÍDICO
DISPENSA EMERGENCIAL – COVID 19
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.29.02

SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA / SECRETARIA DE SAÚDE.
ASSUNTO: Análise com deliberação em PARECER JURÍDICO sobre o processo administrativo de Dispensa Emergencial de Licitação em razão da propagação do vírus COVID-19, com contratação imediata.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PARECER OPINATIVO. FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCESSO COM CONSEQUENTE RATIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.979 DECRETO MUNICIPAL Nº 77/2021

I. RELATÓRIO.

A Secretária da Saúde vem solicitar nosso parecer acerca da possibilidade da Contratação temporária de 32 (trinta e dois) profissionais, para trabalhar nas barreiras sanitárias existentes em pontos itinerantes e estratégicos no Município de Irauçuba em regime de revezamento, a fim de conter a disseminação da COVID 19 em meio à população da área Urbana de atendimento do PSF Tancredo Gomes da Mota (Bairros Cruzeiro e Gil Bastos) de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba - CE.

É o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Em linhas iniciais, destacamos que a regra geral das contratações públicas é a licitação, fundada nas normas e regras enxertadas à Lei Federal de Licitações e suas alterações posteriores, com sucedâneo legal ao artigo 2º. Destarte, o legislador aos artigos 24 e 25 de referida norma, destaca as restritas hipóteses de dispensa do trâmite da licitação, em questões específicas e pré-determinadas.

Nessa toada, veio ao estudo dessa douta Assessoria a Dispensa em destaque, com fundamento à Lei Federal nº 13.979/2020 e Decreto Municipal nº 77/2021, em razão da necessária adoção de diversas medidas para conter a disseminação da pandemia causada pelo vírus COVID-19 no Município de Irauçuba, entre elas necessidade de Contratação temporária de 32 (trinta e dois) profissionais, para trabalhar nas barreiras sanitárias existentes em pontos itinerantes e estratégicos no Município de Irauçuba em regime de revezamento, a fim de conter a disseminação da COVID 19 em meio à população da área Urbana de atendimento do PSF Tancredo Gomes da Mota (Bairros Cruzeiro e Gil Bastos) de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Irauçuba - CE. , a fim de conter a disseminação do Coronavírus

Nesse azo, em razão da reconhecida e sabida situação anômala, causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de Assistência de Saúde no mundo, por decretado estado de calamidade pública à nível nacional, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetas a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima -Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep:60.810-023 | CNPJ:30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

Det



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



e entrega à sociedade de equipamento de proteção capaz de suportar os prováveis casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto, quando não mais se permite perceber o paciente zero, fundamental se faz a criação ou coordenação de espaços próprios de atendimento aos doentes.

Ademais, destaque-se que à Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020, posteriormente convertida na lei que fundamenta a presente contratação, **destacou a desnecessidade de planejamento para adoção de medidas preventivas à epidemia**, de modo sustentável, orgânico e contemporâneo a velocidade de transmissão do vírus, único nessa geração. Senão, vejamos o texto legal, que interage com o agir administrativo ora analisado:

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

"Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

- I - ocorrência de situação de emergência;
- II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;
- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- e
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência." (NR)

"Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns." (NR)

Assim sendo, em uma primeira análise, verifico que a JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO após o requerimento exarado por Vossa Excelência, Secretária de Saúde dessa Municipalidade, encontra-se circunstanciada de razões determinantes e justificativa plausível a determinar os fatores motivadores da escolha, motivo pelo qual encontra-se satisfeita a determinação contida na Lei Federal que a fundamenta, quanto a este requisito.

Ademais, destaque-se que a presunção das referidas contratações é pela essencialidade da sua deflagração imediata e sem mais embaraços, porque partícipe do conjunto de ações governamentais necessárias a prevenção e contenção da mortal epidemia, que possui lastro de destruição econômico e social incalculável, onde quaisquer ações administrativas tentam superar o caos e trazer à população um pouco de segurança pessoal na proteção à saúde de todos.

Nesse azo, o objeto está vinculado a ação específica de saúde pública, o mesmo condiz com a premissa de combate à disseminação do vírus pela população irauçubense, motivo pelo qual comporta a fundamentação legal proposta pelo Secretaria de Saúde, porque objetiva a proteção à coletividade, prevista ao artigo 1º da citada lei federal. No entanto, abstenha-se e previna-se a Administração de contratações emergentes e fundadas na ausência de tempo hábil a preparação de processo licitatório, onde opte-se, nas próximas contratações, a realização de pregão eletrônico, com os reduzidos prazos anotados à mesma legislação, como medida de parcial celeridade a uma concorrência mais

📍 Rua Dona Federalina Augusto Lima - Nº 111 - Patriolino Ribeiro
Fortaleza/Ce - Cep: 60.810-023 | CNPJ: 30.408.976/0001-69

✉ ael.advocaciaconsultoria@gmail.com

et



ADVOGADAS ASSOCIADAS

— ADVOCACIA E CONSULTORIA —

OAB/CE 1884



ampliada do objeto. Tal fato, no entanto, não subtrai a essencialidade e insurgente aquisição imposta, sobretudo, pela baixa materialidade financeira e preço consideravelmente baixo ao produto perquirido nessa oportunidade, esgotado em tantas frentes de trabalho pelo mundo afora, o que elevou consideravelmente os custos de produção, fabricação e venda de referidos insumos no mercado pertinente.

Ademais, verifica-se a contratação de profissional residente ao Município de Irauçuba e/ou adjacências, fator este que deve ser considerado dentro do contexto social, sobretudo pela geração de emprego e renda perante os residentes, subtraindo, ainda, custos de logística na prestação dos serviços e reduzindo o necessário deslocamento.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, opino pela continuidade da contratação em destaque, porque preenchidos todos os critérios legais para a sua consumação. Esse é o parecer. S.m.j.

Fortaleza – CE, 26 de abril de 2020.


Lilliane da Silveira Araújo
Advogada OAB/CE 38.614

As informações contidas neste PARECER JURÍDICO são CONFIDENCIAIS (artigos 153, 154 do Código Penal, c.c, art. 195 da Lei 9279/96 e Legislação Civil aplicável), protegidas pelo sigilo legal e por direitos autorais, podendo estampar os autos do processo licitatório para o qual fora expedido. A divulgação, distribuição, reprodução ou qualquer forma de utilização do teor deste documento depende de autorização do emissor, sujeitando-se o infrator às sanções legais.